

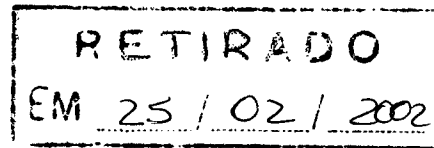


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 11 /2002.

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor, nos caixas das agências bancárias.



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Pindamonhangaba ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 2º - Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei:

I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos:

a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;

b) em data de vencimento de tributos;

c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

Parágrafo Único: Os períodos de quem tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Art. 3º - Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do artigo anterior.

Art. 4º - A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º - A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta), atualizada segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC

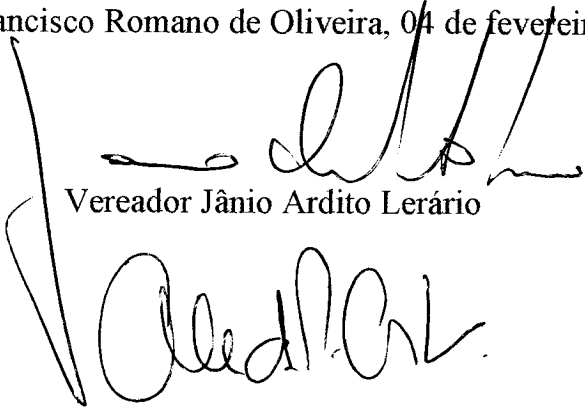
Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão fiscalizador municipal - PROCON.

Art. 7º - As agências bancárias referidas no artigo 1º terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 04 de fevereiro de 2002.


Vereador Jânio Ardito Lerário